COMISSÃO DE PLANEJAMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE
VOTO EM SEPARADO AO PROJETO DE LEI Nº 420/2017
MENSAGEM Nº 11/2017

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL.

EMENTA: Institui o PLANO DE INCENTIVOS FISCAIS no âmbito DO PROGRAMA SALVADOR 360, para estímulo ao desenvolvimento econômico e à geração de empregos, e dá outras providências.

Relatório

Vem à análise desta Comissão de Planejamento Urbano e Meio Ambiente o Projeto de Lei nº 420/2017, de autoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre o Plano de Incentivos Fiscais no âmbito do Programa Salvador 360, para estímulo ao desenvolvimento econômico e à geração de empregos, e dá outras providências.

Na Mensagem enviada à Câmara de Vereadores, o Prefeito destaca que o Plano de Incentivos Fiscais a ser instituído através do projeto de lei em epígrafe tem como objetivo estimular o desenvolvimento da atividade econômica no Município, atrair novos investimentos, promover a abertura e ampliação de empresas e, principalmente, ampliar a geração de novos postos de trabalho e o crescimento em Salvador.

O Projeto de Lei 420/2017 foi enviado à Câmara de Vereadores em 04/08/2017. Em tramitação na Comissão de Constituição e Justiça e Redação, teve como Relator o vereador Alexandre Aleluia, que se manifestou pela constitucionalidade e aprovação do projeto. A vereadora Aladilce Souza apresentou voto contrário, rejeitando o disposto no artigo 6º.

Esse é o breve relatório. Passo a opinar.

Em apertada síntese, o PL 420/2017 pretende:

i. O diferimento (transferência do pagamento para etapa posterior a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária) e isenção parcial do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS (60%) incidente sobre os serviços de construção civil, restauração, recuperação ou reforma previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços anexa à Lei nº 7.186, de 27 de dezembro de 2006, quando destinados ao desenvolvimento de Comércio varejista, com geração e manutenção de no mínimo 100 (cem) novos postos

de trabalho; hotelaria, inclusive atividades integradas ao empreendimento, como serviços de restaurante e similares, lojas comerciais, teatro, espaço para convenções, eventos, reuniões e atividades de lazer, desde que o valor dos investimentos realizados e devidamente comprovados seja superior a R$ 3.000.000,00 (três milhões de reais).

ii. A redução da alíquota do ISS de 5% para 2% para o serviço de cobrança em geral, quando realizada por meio eletrônico, automático ou telefônico (telecobrança), quando o estabelecimento prestador do serviço estiver localizado nas áreas previstas no PL (Nordeste, Brotas, Centro, Nazaré, Matatu, Calabar, etc).

iii. Redução de 50% do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU incidente sobre o imóvel edificado, reformado, restaurado ou ampliado, localizado nas áreas territoriais relacionadas, respectivamente, nos anexos I e II desta Lei, cuja destinação seja o desenvolvimento de atividades de Teleatendimento ou telecobrança, condicionada à geração e manutenção, em média anual e por período não inferior a 36 (trinta e seis) meses de, no mínimo, 500 (quinhentos) postos de trabalho para projetos de implantação ou de 250 (duzentos e cinquenta) postos, quando se tratar de ampliação e têxtil, condicionada à geração e manutenção, em média anual e por período não inferior a 36 (trinta e seis) meses, de, no mínimo, 50 (cinquenta) postos de trabalho.

iv. Parcelamento incentivado do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial e Urbana – IPTU da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares – TRSD, constituídos até o exercício de 2016, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou não, referentes a imóveis a edificar, a restaurar, a recuperar, a reformar ou a ampliar destinados a empreendimentos com geração e manutenção de pelo menos 100 (cem) empregos, por um período mínimo de 12 (doze) meses, durante as obras de construção civil ou na exploração econômica do imóvel.

v. Modifica o caput do art. 11 e o art. 19, ambos da Lei nº 9.215, de 19 de maio de 2017 (Revitalizar), que passará a vigorar com a seguinte redação: "Art. 11. Os incentivos fiscais referidos nos arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º desta Lei aplicam-se à implantação e à ampliação de marina na orla da Baía de Todos os Santos, abrangendo, no território continental, o trecho a partir do Porto de Salvador até alcançar o limite do Município e, no território insular, todas as ilhas e ilhotas pertencentes ao Município, acrescidos da redução da alíquota

do ISS para 2% (dois por cento) pelo período de 10 (dez) anos, incidente sobre os serviços relacionados nos seguintes subitens da Lista de Serviços anexa à Lei nº 7.186, de 27 de dezembro de 2006.

DO PLANEJAMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE

O Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, ao dispor sobre as diretrizes para a legislação tributária e de rendas, em seu artigo 391, determina que os instrumentos tributários municipais serão utilizados com função fiscal e extrafiscal, adequando-se o Código Tributário e de Rendas ao PDDU.

Nesse sentido, dentre os objetivos da Política Urbana do Município está a promoção do desenvolvimento sustentável, a justa distribuição das riquezas e a equidade racial e social no Município, a ampliação a base econômica e a renda municipal, favorecendo a capacidade de autofinanciamento do Município e o acesso da população às oportunidades de trabalho (artigo 11 e incisos). Aqui destacamos que o Projeto de Lei analisado está voltado à reprodução de uma política fiscal, já incerta em outros Projetos como o Revitalizar, PIDI, Desafetações, que visa, prioritariamente, atender aos interesses do capital imobiliário, da indústria do turismo e da construção civil. A justa distribuição da riqueza e a diversificação da base econômica municipal não aparecem nesse Plano de Incentivos Fiscais, do mesmo modo que estão nos demais projetos citados. Prova disso é que para acessar o benefício do diferimento e isenção fiscal do IPTU (art. 2º do projeto de lei) é preciso realizar e comprovar investimentos superiores R$ 3.000.000,00 (três milhões de reais).

O Plano de Incentivos Fiscais do Salvador 360 não responde à função social da cidade, na medida que segue demostrando o empenho e a prioridade do poder público municipal para a classe empresarial e especuladores- produzindo um conjunto de estímulos e incentivos às atividades econômicas privadas que em nada dialogam com as demandas sociais.

O Estatuto da Cidade é a lei que estabelece as diretrizes gerais da política urbana que deve ser executada pelos municípios. Segundo o Estatuto da Cidade a política urbana deve "ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e propriedade urbana". Para colocar em prática as políticas públicas de desenvolvimento o estatuto da cidade criou as diretrizes gerais, conforme o artigo. 2º, II.

> "Art. 2o A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:
> (...)

> II – gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;"(grifo nosso).

Observa-se que o Estatuto da Cidade deu grande importância à gestão democrática com a atuação da sociedade na formação e desenvolvimento do município, sendo este, fornecido à população de forma democrática participativa em toda legislação urbanística. Ressaltamos aqui que o Projeto de Lei 420/2017 não passou por uma etapa de participação popular em sua formulação.

DO RISCO DE IMPACTO SOCIAL E AMBIENTAL

O Projeto de Lei em epígrafe modifica o caput do art. 11 e o art. 19, ambos da Lei nº 9.215, de 19 de maio de 2017 (Revitalizar), que passará a vigorar com a seguinte redação: "Art. 11. Os incentivos fiscais referidos nos arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º desta Lei aplicam-se à implantação e à ampliação de marina na orla da Baía de Todos os Santos, abrangendo, no território continental, o trecho a partir do Porto de Salvador **até alcançar o limite do Município e, no território insular, todas as ilhas e ilhotas pertencentes ao Município,** acrescidos da redução da alíquota do ISS para 2% (dois por cento) pelo período de 10 (dez) anos, incidente sobre os serviços relacionados nos seguintes subitens da Lista de Serviços anexa à Lei nº 7.186, de 27 de dezembro de 2006.

A Prefeitura concede incentivos fiscais ao setor náutico, avançando sobre área ocupada por comunidades tradicionais, especialmente aquelas vinculadas à pesca e mariscagem, definida como Zona Especial de Interesse Social, categoria 5, pelo PDDU vigente.

A abertura de grandes áreas para empreendimentos de marinas estimulará a ocupação dessas áreas ambientalmente sensíveis, podendo causar consequências à praia, aos ambientes naturais e aos próprios usos de atividades antrópicas na costeira. A manutenção e garantia dos modos de vida tradicionais das comunidades em seus territórios deveria ser considerada a partir de um processo de consulta, antes da formulação desse tipo de incentivo.

O artigo 153 do PDDU traz que a Macrozona de Conservação Ambiental é integrada por ecossistemas de interesse ambiental e por áreas destinadas à proteção, preservação,

recuperação ambiental e ao desenvolvimento de usos e atividades sustentáveis e, ainda, que essa macrozona compreende as ilhas na Baía de Todos os Santos.

As diretrizes para a APA da Baía de Todos os Santos, especificamente as ilhas dos Frades, de Maré, do Bom Jesus dos Passos, de Santo Antônio e as ilhotas, estão expressas no artigo 257, dentre as quais destacamos a implementação de política de desenvolvimento sustentável que concilie a conservação do ambiente natural com a proteção das características socioculturais das populações nativas, resguardando a característica das ilhas como espaços singulares e diferenciados do restante do Município, preservando os núcleos de pesca e veraneio, turismo e incentivando a produção econômica artesanal. Questionamos que usos serão incentivados a partir da construção e ampliação de marinas nesses territórios.

DA REDUÇÃO DA OUTORGA ONEROSA

O PL em epígrafe propõe a redução de 50% do valor da Outorga Onerosa para novos empreendimentos em imóveis a edificar, a restaurar, a recuperar, a reformar ou a ampliar, cuja solicitação de Alvará de Construção tenha sido protocolada junto a Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Urbanismo (SEDUR) a partir de 14 de julho de 2017.

A outorga onerosa, segundo o artigo 28 do Estatuto da Cidade, Lei 10257/2001, é uma contrapartida definida pelo plano diretor para áreas nas quais o direito de construir poderá ser exercido acima do coeficiente de aproveitamento básico adotado. Os recursos auferidos com a adoção da outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso devem ser aplicados com as finalidades previstas nos incisos I a IX do art. 26 do Estatuto, a exemplo da regularização fundiária, execução de programas e projetos habitacionais de interesse social, implantação de equipamentos urbanos e comunitários, dentre outros.

O artigo 351 do PDDU traz que qualquer alteração na política urbana do município deve ser baseada em exposição de motivos preparada pelo órgão de planejamento urbano e ter a devida participação da sociedade, obedecendo, no processo legislativo, às normas da Constituição da República, da Constituição do Estado da Bahia e da Lei Orgânica do Município de Salvador, e deve passar, ainda, pelo Conselho Municipal de Salvador.

É preciso ressaltar que segundo o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano da Cidade de Salvador, os recursos da outorga onerosa integram o FUNDURBS (art. 373, II da Lei 9069/2016). O FUNDURBS tem como finalidade dar suporte financeiro à implementação das diretrizes, dos planos, programas e projetos integrantes ou decorrentes do planejamento da cidade. Nesse contexto, ao Conselho Municipal de Salvador é dada a

atribuição de acompanhar a programação e a movimentação do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano de Salvador, FUNDURBS (art. 355, XII Lei 90.069/2016). O Projeto de Lei 420/2017 reduz 50% da outorga onerosa sem cumprir os requisitos necessários ao regular planejamento urbano e ignorando a existência do referido Conselho Municipal.

Dito isso, concluímos:

O projeto de Lei 420/2017 representa medida de grande impacto na política de desenvolvimento urbano de Salvador e por ter sido formulado sem a participação efetiva da sociedade e em desacordo ao que dispõe a Constituição e o Plano Diretor. VOTO PELA SUA REPROVAÇÃO, bem como de eventuais emendas propostas.

04 de outubro de 2017.

Marta Rodrigues
Vereadora do Partido dos Trabalhadores-PT
Membra da Comissão de Planejamento Urbano e Meio Ambiente